



**A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO RGPS:
FUNDAMENTOS, VANTAGENS E DESCONHECIMENTO SOCIAL**

**RETIREMENT FOR PEOPLE WITH DISABILITIES UNDER THE RGPS:
FOUNDATIONS, ADVANTAGES, AND SOCIAL IGNORANCE**

**JUBILACIÓN DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN EL RGPS:
FUNDAMENTOS, VENTAJAS Y DESCONOCIMIENTO SOCIAL**

 <https://doi.org/10.56238/levv17n57-061>

Data de submissão: 20/01/2026

Data de publicação: 20/02/2026

João Elizeu Leite Junior

Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas

Instituição: UDF

E-mail: elizeu@elizeuleite.com.br

RESUMO

A aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social constitui modalidade constitucionalmente assegurada de proteção diferenciada, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013. Apesar de sua relevância social e de possuir critérios significativamente mais favoráveis que as demais aposentadorias após a Emenda Constitucional nº 103/2019, permanece ainda pouco conhecida por grande parte dos segurados e insuficientemente difundida no âmbito social e institucional. O presente artigo analisa os fundamentos constitucionais do instituto, seus requisitos legais, a forma de cálculo da renda mensal inicial e a possibilidade de conversão de períodos contributivos, demonstrando, por exemplo, que se trata da única aposentadoria, na modalidade por tempo de contribuição, que assegura 100% da média sem exigência de idade mínima, direta ou indiretamente, e sem incidência obrigatória do fator previdenciário. Sustenta-se que o desconhecimento dessa modalidade gera perda concreta de direitos e compromete a efetividade da proteção previdenciária.

Palavras-chave: Aposentadoria da Pessoa com Deficiência. Lei Complementar 142/2013. Cálculo Previdenciário. Conversão de Tempo. EC 103/2019.

ABSTRACT

Disability retirement under the General Social Security System constitutes a constitutionally guaranteed form of differentiated protection, regulated by Complementary Law No. 142/2013. Despite its social relevance and significantly more favorable criteria than other retirements after Constitutional Amendment No. 103/2019, it remains little known by a large part of the insured and insufficiently disseminated in the social and institutional spheres. This article analyzes the constitutional foundations of the institution, its legal requirements, the method of calculating the initial monthly income, and the possibility of converting contributory periods, demonstrating, for example, that it is the only retirement, in the contribution-based modality, that guarantees 100% of the average without a minimum age requirement, directly or indirectly, and without the mandatory application of the social security factor. It argues that the lack of knowledge about this modality generates a concrete loss of rights and compromises the effectiveness of social security protection.

Keywords: Disability Retirement. Complementary Law 142/2013. Social Security Calculation. Time Conversion. Constitutional Amendment 103/2019.

RESUMEN

La jubilación por invalidez en el Sistema General de la Seguridad Social constituye una forma de protección diferenciada garantizada constitucionalmente, regulada por la Ley Complementaria n.º 142/2013. A pesar de su relevancia social y de sus criterios significativamente más favorables que otras jubilaciones tras la Enmienda Constitucional n.º 103/2019, sigue siendo poco conocida por gran parte de los asegurados y su difusión en los ámbitos social e institucional es insuficiente. Este artículo analiza los fundamentos constitucionales de la institución, sus requisitos legales, el método de cálculo de los ingresos mensuales iniciales y la posibilidad de conversión de los períodos de cotización, demostrando, por ejemplo, que es la única jubilación, en la modalidad contributiva, que garantiza el 100 % del promedio sin requisito de edad mínima, directa o indirectamente, y sin la aplicación obligatoria del factor de la seguridad social. Se argumenta que el desconocimiento de esta modalidad genera una pérdida concreta de derechos y compromete la eficacia de la protección de la seguridad social.

Palabras clave: Jubilación por Invalidez. Ley Complementaria n.º 142/2013. Cálculo de la Seguridad Social. Conversión de Tiempo. Enmienda Constitucional 103/2019.

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu profundas alterações no sistema previdenciário brasileiro, instituindo idade mínima, novos coeficientes de cálculo e regras de transição mais rigorosas. No entanto, diferentemente das demais modalidades de aposentadoria, a aposentadoria da pessoa com deficiência permaneceu preservada.

O art. 201, §1º, I, da Constituição Federal autoriza a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados com deficiência, desde que regulamentados por lei complementar. Tal regulamentação ocorreu por meio da Lei Complementar nº 142/2013, que estabeleceu requisitos próprios e cálculo mais protetivo.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste no seguinte: por que, mesmo sendo constitucionalmente assegurada e financeiramente mais vantajosa, a aposentadoria da pessoa com deficiência permanece ainda pouco conhecida e insuficientemente explorada?

A justificativa reside no impacto prático dessa invisibilidade normativa. O desconhecimento do instituto leva segurados a optarem por aposentadorias menos vantajosas, comprometendo a máxima efetividade do direito fundamental à previdência social.

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E PRESERVAÇÃO PELA EC Nº 103/2019

O art. 201, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019, reafirma a possibilidade de requisitos diferenciados para aposentadoria da pessoa com deficiência, mediante avaliação biopsicossocial.

Além disso, o art. 22 da própria EC nº 103/2019 determinou expressamente que, até ulterior regulamentação, a aposentadoria da pessoa com deficiência seria concedida na forma da Lei Complementar nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Portanto, a Reforma da Previdência não alterou essa modalidade, preservando seus requisitos e sua forma de cálculo.

3 REQUISITOS DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência exige:

- Deficiência grave: 25 anos (homem) e 20 anos (mulher);
- Deficiência moderada: 29 anos (homem) e 24 anos (mulher);
- Deficiência leve: 33 anos (homem) e 28 anos (mulher).

Não há idade mínima na modalidade por tempo de contribuição.

Na aposentadoria por idade, exige-se 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), com mínimo de 15 anos de contribuição e comprovação da deficiência pelo mesmo período.

4 FORMA DE CÁLCULO E CARÁTER PROTETIVO

O art. 8º da Lei Complementar nº 142/2013 dispõe que, na aposentadoria por tempo de contribuição, o coeficiente corresponde a **100% do salário de benefício**, apurado conforme o art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Trata-se da única aposentadoria por tempo de contribuição que assegura 100% da média **sem exigência de idade mínima, seja de forma direta ou indireta, e sem incidência obrigatória do fator previdenciário** no cenário pós-EC nº 103/2019.

Essa combinação normativa revela opção legislativa clara de reforço à proteção diferenciada constitucionalmente assegurada à pessoa com deficiência.

Diferentemente da modalidade por tempo de contribuição, na **aposentadoria por idade da pessoa com deficiência** o cálculo observa regra própria prevista no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, correspondendo a 70% do salário de benefício, acrescido de 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, até o limite de 30%.

Cumprindo ainda ressaltar que o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013 estabelece que o fator previdenciário somente será aplicado se resultar em renda mensal de valor mais elevado.

É importante destacar que outras regras de transição também utilizam 100% da média, mas sob condições distintas. Na regra do pedágio de 50% (art. 17 da EC nº 103/2019), o cálculo igualmente corresponde a 100% da média, todavia há incidência do fator previdenciário, que, na maioria dos casos, reduz o valor do benefício. Já na regra do pedágio de 100% (art. 20 da EC nº 103/2019), também se aplica 100% da média, porém exige-se idade mínima de 57 anos para a mulher e 60 anos para o homem.

A sistemática da aposentadoria da pessoa com deficiência, portanto, distingue-se por reunir coeficiente integral, inexistência de idade mínima e ausência de fator previdenciário prejudicial (na modalidade tempo de contribuição), revelando inequívoco caráter protetivo e inclusivo.

5 CONVERSÃO DE PERÍODOS E DESNECESSIDADE DE TEMPO INTEGRAL COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Um dos aspectos menos compreendidos do instituto refere-se à possibilidade de conversão de períodos contributivos.

O art. 7º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza ajuste proporcional quando o segurado se torna pessoa com deficiência após a filiação ou quando há alteração no grau da deficiência. O art. 70-E do Decreto nº 3.048/1999 operacionaliza essa conversão por meio de tabela de multiplicadores, permitindo transformar tempo comum em tempo equivalente como pessoa com deficiência.

A conversão dos períodos é realizada mediante aplicação de multiplicadores previstos no art. 70-E do Decreto nº 3.048/1999, os quais permitem tanto a conversão de tempo comum em tempo como pessoa com deficiência quanto a conversão inversa ou entre graus distintos.

Para o segurado homem, por exemplo, o tempo comum (35 anos) convertido para deficiência leve (33 anos) utiliza o fator 0,94; para deficiência moderada (29 anos), 0,83; e para deficiência grave (25 anos), 0,71. Inversamente, o tempo exercido como deficiência leve pode ser convertido para comum pelo fator 1,06; o tempo como deficiência moderada, por 1,20; e como deficiência grave, por 1,40.

Para a segurada mulher, o tempo comum (30 anos) convertido para deficiência leve (28 anos) utiliza o fator 0,93; para deficiência moderada (24 anos), 0,80; e para deficiência grave (20 anos), 0,67. No sentido inverso, o tempo como deficiência leve pode ser convertido para comum pelo fator 1,07; como moderada, 1,25; e como grave, 1,50.

Esses multiplicadores evidenciam que o sistema admite equivalência proporcional ampla entre períodos contributivos, afastando a exigência de exercício integral da atividade na condição de pessoa com deficiência.

Assim, **na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, não é necessário que todo o período contributivo tenha sido exercido na condição de pessoa com deficiência**. O sistema admite composição proporcional de períodos comuns e qualificados, desde que, após a conversão, seja atingido o tempo exigido para o grau correspondente.

6 EXEMPLO PRÁTICO (PARA FINS DIDÁTICOS)

Considere-se segurado homem, com 60 anos de idade em 2026 e 35 anos de tempo de contribuição, dos quais 3 anos exercidos como pessoa com deficiência leve.

Aplicando-se a conversão do tempo comum (32 anos) pelo multiplicador 0,94 (conversão de 35 para 33 anos - nos termos da tabela prevista no art. 70-E do Decreto nº 3.048/1999), obtém-se aproximadamente 30,08 anos. Somados aos 3 anos já qualificados, alcança-se cerca de 33 anos, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Para fins didáticos, os cálculos foram apresentados em anos, embora tecnicamente devam ser convertidos em dias.

Importante destacar que o segurado não se enquadraria:

- na regra de pontos (art. 15 da EC nº 103/2019);
- na regra da idade mínima progressiva (art. 16);
- no pedágio de 50% (art. 17), pois faltavam mais de dois anos em 13/11/2019;
- no pedágio de 100% (art. 20), por não cumprir o pedágio integral;
- na aposentadoria por idade, por não possuir 65 anos.

Entretanto, aposenta-se como pessoa com deficiência, com 100% da média.

7 CONCLUSÃO

A aposentadoria da pessoa com deficiência representa instrumento concreto de inclusão previdenciária e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Constitucionalmente assegurada, preservada pela Reforma da Previdência e dotada de cálculo significativamente mais favorável, constitui modalidade ainda pouco conhecida e insuficientemente explorada.

A ampliação do conhecimento técnico sobre o instituto revela-se medida essencial para evitar perda de direitos, promover justiça distributiva e concretizar, de forma material, o direito fundamental à previdência social previsto na Constituição.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

SOARES, João Marcelino. Manual da aposentadoria da pessoa com deficiência: RGPS e RPPS. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2023.

MACHADO, Priscila. Manual prático da aposentadoria da pessoa com deficiência. São Paulo: Lujur Editora, 2024.